

691

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.187 - BA  
(2016/0262333-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA E OUTRO(S) -  
 BA005225  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) -  
 BA014133

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO À LEITURA DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CERCEAMENTO. RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA PROCESSUAL PELO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA *INTERNA CORPORIS*. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSÃO.

1. A interpretação de normas regimentais é insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto *interna corporis*. Precedentes.
2. Os atos *interna corporis* imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício da atípica função legiferante.
3. Caso em que a decisão impugnada no presente *writ* (reconhecimento de continência/conexão entre processos de auditoria) foi tomada com base em preceitos do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e o direito que o impetrante, ora agravante, alega que lhe foi cerceado (proceder à leitura de relatório de auditoria perante o Plenário da Corte de Contas) está previsto em normas regimentais do TCE cuja exegese a Corte estadual entendeu incabível de discussão no âmbito do mandado de segurança.
4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

652

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.187 - BA  
(2016/0262333-3)

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, julgando prejudicado pleito liminar, com fulcro no art. 34, XI e XVIII, "a", do RISTJ.

Defende o agravante que os atos *interna corporis* imunes à apreciação do Poder Judiciário são aqueles emanados do Parlamento, órgão com o qual não se confundem os Tribunais de Contas cuja função é eminentemente técnica.

Afirma que a decisão agravada colacionou precedentes relacionados ao Poder Legislativo visando "estabelecer conexões com os Tribunais de Contas, sem, contudo, citar um caso concreto".

Alega que a deliberação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, impugnada no *writ*, não se exauriu "no domínio estrito do regimento", o que não inviabiliza a "atuação corretiva do Poder Judiciário", pois a questão aqui tratada ofendeu também preceitos da Constituição Federal e da Bahia, além da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do CPC.

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos no recurso ordinário, no qual impugna a atuação do Presidente da Corte de Contas da Bahia que, em sessão daquele Colegiado, impediu-lhe de ler seu relatório e proferir voto em processo de que era relator e tratava de auditoria realizada em contratos firmados entre o Estado da Bahia e a Fundação José Silveira - FJS, cujo objeto é a prestação de serviços de saúde (TCE/003923/2012) e, em sessão realizada em 23/09/2014, reconheceu haver continência com processo de outro conselheiro (TCE/007576/2011), excluindo-lhe da relatoria.

Requer seja considerada a decisão agravada ou provido o presente agravo no órgão colegiado, apreciando-se o mérito recursal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.187 - BA  
(2016/0262333-3)

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança onde postula-se o reconhecimento da nulidade de ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, restituindo-se ao impetrante a relatoria de processo de auditoria, permitindo-lhe, assim, apresentar e ler seu relatório e voto perante o Pleno daquele Tribunal.

Ao apreciar a questão, o Tribunal Baiano entendeu que o ato impugnado no *writ* envolveu a interpretação de normas regimentais da Corte de Contas que, por consistir atos *interna corporis*, estão imunes ao controle judicial (e-STJ fls. 1281/1285).

Compulsando os autos, observo que a autoridade impetrada, acolhendo questão de ordem suscitada em sessão plenária da Corte de Contas, determinou a redistribuição do processo de inspeção de que era relator o impetrante a outro conselheiro, por reconhecer existir continência, conforme demonstra a Ata lavrada com o seguinte teor (e-STJ fl. 1031):

- AUDITORIA E INSPEÇÃO - O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo fez a seguinte leitura: "Considerando que, em 23/09/2014, o egrégio Plenário deliberou pela manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, para que essa expressamente definisse quem é o Relator do presente feito de nº TCE/007576/2011; Considerando que, em 09/10/2014, às 12:06h, o Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino encaminhou estes autos à GEPRO - 'De ordem, para cumprir decisão do e. Plenário exarada na sessão de 23.09.2014, conf. fls. 410', na forma descrita na fl. 637; Considerando que a ATEJ, no seu Parecer nº 1258/2014, datado de 24/10/2014, concluiu: Assim sendo, para melhor analisar os pontos de auditoria lançados na Inspeção (processo nº TCE/007576/2011), nos termos da Resolução nº 20/2003, por economia processual, e considerando que ela se originou de uma prestação de contas e que o teor dos achados referem-se a exercício já exaurido e cujas contas respectivas ainda permanecem sob análise do egrégio Plenário, sugerimos que a Turma Relatora seja a mesma do processo nº TCE/000893/2011, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, tendo como Revisor o Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Honorato. Determino que seja realizada a redistribuição do presente processo de nº TCE/007576/2011 para o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, nos termos do citado Parecer da d. ATEJ, que acolho, e que ora dou conhecimento a este Plenário". O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo, diante do silêncio do Tribunal Pleno, declarou aprovado esse encaminhamento.

Ao apresentar as informações, o Tribunal de Contas Baiano defendeu a necessidade de reunião dos feitos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1010/1019):

O e. Plenário da Corte de Contas baiana deliberou, na sessão plenária do dia 23/09/2014, por submeter a solução da questão de ordem suscitada ao opinativo da Assessoria Técnico-Jurídica, em torno de matéria processual discutida, pertinente à Relatoria do Processo nº TCE/007576/2011, que versa sobre Inspeção levada a

# Superior Tribunal de Justiça

CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 28-03-2016 PUBLIC 29-03-2016)

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS EM COMISSÕES LEGISLATIVAS - ART. 58, § 1º, DA CF - PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 26 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reitera a aplicação da cláusula aberta "tanto quanto possível" do art. 58, § 1º, da CF quanto à proporcional representação dos partidos em comissões.

2. Normas regimentais estabelecem critérios e métodos para a apuração da representação partidária na proporção tida pelo Legislativo como ideal.

3. Embora a proporcionalidade na representação dos partidos seja uma imposição constitucional e um consectário do princípio democrático, a maneira como se chegará a essa representação e a determinação da proporção ideal e possível dentro das Casas parlamentares é matéria regulada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

4. A interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto *interna corporis*, conforme entendimento predominante do STF.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.107/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

Tal como anotado na decisão agravada, ainda que tais julgados se refiram ao Regimento Interno de Casas Legislativas, isso não significa que o óbice ali mencionado não possa ser aplicado aos Tribunais de Contas ou mesmo aos órgãos jurisdicionais quando do exercício da atípica função legiferante, como na hipótese vertente.

Quanto aos indícios de desvios, irregularidades e dano ao erário supostamente verificados nos processos de inspeção e auditoria mencionados pelo agravante, seu conteúdo não foi apreciado pela Corte estadual, razão porque escapam ao exame deste Tribunal Superior, porquanto vedada a supressão de instância.

Por último, convém assinalar que a verificação de que a autoridade apontada como coatora, ao impedir o impetrante de ler seu relatório em plenário buscava evitar "a possibilidade de conhecimento do objeto da auditoria, do parecer do Ministério Público e a devida proteção ao erário" (e-STJ fl. 1400), demanda necessária dilação probatória, providência, como sabido, incompatível com o rito do *mandamus*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

628

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0262333-3      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgInt no**  
52.187 / BA

Números Origem: 00031903420158050000 31903420158050000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA E OUTRO(S) - BA005225  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações  
- Convênio

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA E OUTRO(S) - BA005225  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.